



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1792715 - SP (2020/0306871-1)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037  
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO  
ADVOGADOS - PR002049  
**AGRAVADO** : -----  
**AGRAVADO** : -----  
**ADVOGADO** : THIAGO FERNANDO SANTOS - SP350914  
**AGRAVADO** : -----  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : -----  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"Apelação Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais Venda e compra de veículo Sentença parcialmente procedente Instituição financeira Legitimidade passiva Contratos coligados Expedição de ofício ao órgão de trânsito. Não se há de falar em ilegitimidade da apelante, uma vez que foi a instituição financeira responsável pelo financiamento do bem. Nesse ínterim, o contrato de financiamento é coligado ao de venda e compra, uma vez que, rescindido o negócio principal, o acessório o acompanha. Há diversos precedentes desta Câmara neste sentido. De fato não é preciso que se imponha uma multa diária para o caso de descumprimento da ordem de providenciar a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, uma vez que isso pode ser determinado por meio da expedição de ofício ao órgão de trânsito. Apelação provida em parte." (e-STJ, fl. 217)*

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (e-STJ, fls. 230/232).

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação aos arts. 489, inciso II e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil de 2015 e 14, §3º, inciso II, 18 do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002 e divergência jurisprudencial, sustentando, em

síntese, (a) que houve omissão com relação às teses de ilegitimidade passiva e coligação dos contratos de compra e venda e de financiamento, (b) que não há responsabilidade da instituição financeira por eventual inadimplência no contrato de compra e venda de veículo, considerando que são contratos autônomos e não coligados, que restou configurada culpa exclusiva de terceiros e que o financiamento envolveu a lojista “-----” e (c) que houve divergência com relação a jurisprudência desta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação aos arts. 489, II e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

De fato, inexistiu omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Com relação a suposta violação aos dispositivos remanescentes, tem-se que a Corte de origem afirmou que a agravante é parte legítima na condição de responsável pelo financiamento do bem e que o contrato de financiamento é coligado ao de compra e venda, devendo ser ambos rescindidos, *in verbis*:

*"Como acertadamente reconheceu o douto magistrado, não se há de falar em ilegitimidade da apelante, uma vez que foi a instituição financeira responsável pelo financiamento do bem. Nesse ínterim, o contrato de financiamento é coligado ao de venda e compra, uma vez que, rescindido o negócio principal, o acessório o acompanha. Há diversos precedentes desta Câmara neste sentido" (e-STJ, fl. 219)*

A decisão está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que eventual rescisão da compra e venda não afeta o contrato de financiamento, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à comercialização do bem, o que não se configura no presente caso.

Nesse mesmo sentido:

***"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LANCHAS. RESCISÃO CONTRATUAL POR***

*INADIMPLENTO DO VENDEADOR. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Não existe, em regra, caráter acessório entre os contratos de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil destinado a viabilizar a aquisição do mesmo bem, de maneira que a instituição financeira não pode ser responsabilizada solidariamente pelo inadimplemento do vendedor.

2. "A jurisprudência desta Corte reconhece a autonomia entre os contratos de compra e venda de veículo e de financiamento concedido por instituição financeira para sua aquisição, motivo pelo qual o cancelamento do primeiro não impede a exigibilidade das obrigações assumidas pelo consumidor perante a instituição financeira" (AgInt nos EDcl no REsp 1.292.147/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de

02/06/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1351672/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. FINANCIAMENTO POR INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. NEGÓCIOS JURÍDICOS DISTINTOS E INDEPENDENTES. NULIDADE DO PRIMEIRO. MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO.*

1. São distintos e independentes os contratos de compra e venda de bem de consumo e de financiamento, perante instituição financeira, não havendo acessoriedade entre eles.

2. Eventual rescisão da compra e venda não afeta o contrato de financiamento, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à revenda de veículos, o que não se configura no presente caso. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.497.758/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 02/03/2018) "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIOS NO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não existe caráter acessório entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil destinado a viabilizar a aquisição do bem, não havendo falar, portanto, em responsabilidade da instituição financeira por eventuais defeitos no veículo alienado. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.537.920/RS, Rel. Ministro LÁZARO

**GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO** -, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 22/08/2018)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dar provimento ao recurso especial para extinguir o feito em relação a agravante por reconhecer a sua ilegitimidade passiva, mantendo

hígido o contrato de financiamento. Condeno os autores/agravados a arcar com honorários advocatícios devidos à agravante, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator